



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Apoios à Parentalidade

Ser pai e ser mãe é muito mais do que exercer uma função ou desempenhar um papel – é, para muitos, a experiência existencial mais bela e profunda da vida. É também precisamente por isso, que a parentalidade não é uma missão fácil, sobretudo na conciliação dos desafios da vida profissional e da vida familiar.

A falta de atenção familiar nas etapas iniciais de vida de um filho, pode gerar um ser magoado, que poderá desenvolver egos de carência, que normalmente permanecem numa constante busca externa de adulação, de poder, de aprovação, e de afecto.

Por isso, falar de parentalidade é falar do acompanhamento da criança num caminho de vida, estando presentes na criação e educação dos filhos desde o início, com vista a construir de uma relação positiva e saudável no meio familiar onde a criança se insere, para que a mesma tenha uma base sólida de desenvolvimento.

Felizmente, no âmbito da protecção do exercício da parentalidade, a história recente tem ditado uma crescente protecção dos trabalhadores na salvaguarda da conciliação entre vida pessoal e da vida profissional.

Nos termos do actual Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, a regulação desta matéria encontra-se prevista nos artigos 33.º e ss., integrando a subsecção denominada “parentalidade”.

No seu artigo 33.º é de imediato consagrado e declarado o mote deste regime, onde se concretiza que *“a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”* e que *“os trabalhadores têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da insubstituível acção em relação ao exercício da parentalidade”* por esta via parcialmente reproduzindo o estatuído no artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)¹.

A maioria das normas que integram o regime da protecção na parentalidade dos trabalhadores com responsabilidades familiares dirigem-se, em primeira linha, às mães e aos pais trabalhadores, aos quais são atribuídos, em plena igualdade (exceptuando as especificidades próprias de determinada situação concreta, como é, nomeadamente, o caso da licença para amamentação, exclusiva, naturalmente, da mãe), os direitos relativos à ao exercício da parentalidade.

¹ *Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.* – Artigo 68.º n.º 1 da CRP.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A protecção conferida por este regime desdobra-se, essencialmente, em seis vertentes: *i)* concessão de licenças; *ii)* dispensa do trabalho; *iii)* justificação de faltas; *iv)* reorganização da actividade; *v)* não obrigatoriedade da sua realização em certas condições particularmente penosas; e *vi)* reforço da protecção legalmente conferida em caso de despedimento.

A tutela é complementada pela concessão de prestações sociais, nos termos definidos na “legislação específica” de segurança social (artigo 34.º, n.º 1 e 2 do CT). No âmbito da protecção à parentalidade - que constitui um direito fundamental constitucionalmente reconhecido -, a segurança social intervém através da atribuição de subsídios de natureza pecuniária, que visam a substituição dos rendimentos perdidos por força da situação de incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por motivo de maternidade, paternidade e adopção.

O subsídio parental consiste num subsídio de natureza pecuniária, que visa a substituição dos rendimentos perdidos por força da situação de incapacidade ou de impedimento por motivo de maternidade, paternidade e adopção (atribuído maioritariamente, à mãe, por ser, ainda, a principal figura a assumir o tempo de licença concedido após o nascimento da criança), ao pai ou a outros titulares do direito de parentalidade, que estão de licença (podem faltar justificadamente ao trabalho), com vista a substituir o rendimento de trabalho perdido, durante o período de licença por nascimento de filho.

Temos várias modalidades de subsídio parental: subsídio parental inicial – que engloba o subsídio exclusivo da mãe e o subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro – e o subsídio parental exclusivo do pai, previsto na alínea d) do artigo 39.º do CT.

A duração da licença inicial pode variar entre 120 ou 150 dias consecutivos (artigo 40.º n.º 1 do CT), sendo que poderá ser aumentada em duas hipóteses: em situações de gozo partilhado pelos progenitores e nos casos de nascimento de gémeos.

O subsídio parental inicial, [artigos 39.º, 63.º e 65.º n.º 1 alínea c) do CT], é concedido à mãe ou ao pai ou ao outro titular do direito de parentalidade por um período até 120 dias ou 150 dias seguidos, de acordo com a opção dos pais, isto, claro, sem prejuízo dos direitos da mãe, sendo que o período de pode ser gozado em simultâneo pelo pai e pela mãe. No caso de nascimento sem vida (nado-morto), só há lugar ao período de 120 dias. Ao período de 120 ou 150 dias podem ser acrescidos de 30 dias nas situações de:



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- Partilha da licença, se cada um dos pais gozar, em exclusivo, um período de 30 dias seguidos ou dois períodos de 15 dias seguidos, após o período obrigatório de gozo de licença da mãe (42 dias);
- Nascimento de gémeos além do primeiro, ou seja, por cada gémeo nascido com vida, além do primeiro, acresce um período de 30 dias seguidos).

Sem prejuízo dos direitos da mãe (gozo obrigatório de seis semanas), se a licença parental inicial não for partilhada, o subsídio parental inicial pode ser concedido ao pai, se este o requerer e desde que a mãe trabalhe e não tenha requerido o referido subsídio. Caso não seja apresentada a declaração de partilha, o direito ao subsídio parental inicial é reconhecido à mãe.

Os subsídios não são acumuláveis com: rendimentos de trabalho; subsídio de desemprego (ficando este subsídio suspenso enquanto decorrer o pagamento do subsídio parental, devendo essa comunicação ser feita ao centro de emprego, no prazo de 5 [cinco] dias úteis.); subsídio de doença; prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade, excepto rendimento social de inserção e complemento para idosos.

Subsídio parental exclusivo da mãe e exclusivo do pai

O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é um apoio de natureza pecuniária concedido à mãe por um período facultativo até 30 dias antes do parto e seis semanas obrigatórias (42 dias) após o parto.

Já o apoio concedido respeitante à licença exclusiva do pai, corresponderá a 20 dias úteis obrigatórios, dos quais os primeiros cinco dias são necessariamente seguidos e gozados imediatamente a seguir ao nascimento e os outros quinze dias têm de ser gozados nas seis semanas (42 dias) após o nascimento, podendo ser seguidos ou interpolados.

O pai, se assim pretender, tem direito a mais cinco dias úteis, seguidos ou não, devendo gozá-los em simultâneo com a licença parental inicial da mãe.

No caso de nascimento de gémeos cada um dos períodos atrás referidos é acrescido de 2 dias por cada criança nascida com vida, além da primeira, a gozar imediatamente a seguir a cada um daqueles períodos.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Na infelicidade de um nado-morto, o pai não tem direito ao período facultativo nem ao acréscimo de mais 2 dias relativamente ao período de 15 dias de gozo obrigatório se se tratar de gémeo que nasça sem vida.

Subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro.

O subsídio corresponderá ao período de tempo de licença parental inicial da mãe ou do pai que não foi gozado por um deles devido a incapacidade física ou psíquica ou a morte. Este subsídio, em caso de impossibilidade do outro progenitor, só pode ser concedido nas situações em que a criança nasça com vida.

Em caso de morte ou de incapacidade física da mãe, o subsídio parental inicial a gozar pelo pai, é concedido por um período mínimo de 30 dias.

Regime de Protecção na Parentalidade no Sistema de Previdência para Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução

A Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores confere a protecção necessária e adequada aos profissionais liberais, membros da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Não obstante esta instituição ter sido originalmente criada com o intuito único de conferir aos seus beneficiários pensões de reforma e subsídios por invalidez, a mesma tem vindo a alargar significativamente o âmbito da sua protecção social, conferindo hoje protecção, apoios e subsídios a nível da parentalidade, da doença, da carência económica, da invalidez, da velhice e da morte.

Como é evidente, não nos podemos esquecer que as profissões ora tuteladas, porque liberais, se regem por uma independência técnica e autonomia em relação aos poderes políticos e fácticos, que não se compadecem, porque tal não faz qualquer sentido, com a existência das licenças parentais nos moldes previstos para trabalhadores por conta de outrem, isto na medida em que o foco de protecção dos cidadãos não permite que os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução pura e simplesmente encerrem ou suspendam, ainda que temporariamente, a sua actividade, deixando desprotegidos os interesses das pessoas que representam.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Na CPAS, os seus beneficiários têm, a nível da parentalidade, direito a uma protecção que lhes confere, nas condições regulamentares ou contratuais que estão previstas, os seguintes benefícios:

- Benefício de Nascimento no valor de € 635,00 (seiscentos e trinta e cinco euros), a multiplicar pelo número de filhos, o qual é concedido em caso de nascimento ou adopção;
- Benefício de Maternidade no valor mínimo de € 1.905,00 (mil novecentos e cinco euros) e máximo de € 3.810,00 (três mil oitocentos e dez euros), o qual é concedido em caso de nascimento ou adopção;
- Participação nas despesas de internamento hospitalar por maternidade:
 - Sem seguro de saúde de grupo CPAS: 15% das despesas, com o limite máximo de € 4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos) por ano;
 - Com seguro de saúde de grupo CPAS: valor que for necessário para reembolsar o Beneficiário da totalidade das despesas, com o limite máximo de € 9.975,96 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos) por ano.
- Acresce que, a partir de 1 de Janeiro de 2021, Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, estão também salvaguardados por um seguro de protecção de rendimentos em caso de doença ou acidente temporariamente incapacitante, nas condições gerais e especiais que estão previstas no seguro de grupo contratado.

“Pode-se considerar a paternidade uma missão? É incontestavelmente uma missão: é ao mesmo tempo um dever muito grande, e que determina, mais do que o ser humano imagina, a sua responsabilidade para o futuro.”

- Allan Kardec

Gonçalo Gago da Câmara

Elton Pereira